

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/004.956/91-90

JMS

Sessão de : 23 de agosto de 1995

ACORDAO NR. 103-16.542

Recurso nr: 107.097 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : SAGRES S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração irregular do Livro de Inventário, sem pormenorizar as mercadorias, os produtos em elaboração e acabados e os bens em almoxarifado, de forma a averiguar a correção dos valores nele registrados, retira a confiabilidade da escrituração, por não permitir a verificação do lucro real, pela autoridade tributária, devendo o lucro ser apurado pela forma de arbitramento.

MULTA AGRAVADA - Não se aplica o disposto no parágrafo 1o. do artigo 728 quando o contribuinte, a despeito de apresentar insatisfatoriamente os elementos solicitados, responde à intimação para prestar esclarecimentos.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, calculados com base na TRD, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAGRES S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS.,

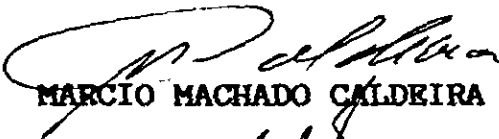
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex-officio de 75% para 50% e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

ACORDAO NR: 103-16.542


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luis de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR: 107.097

ACORDAO NR: 103-16.542

RECORRENTE : SAGRES S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS.

R E L A T O R I O

SAGRES S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da Autoridade de primeiro grau (fls. 659/686), que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 605.

Conforme descrição dos fatos constantes das fls. 592 a 601, foram arbitrados os lucros do exercício de 1986, ano-base 1985, motivados pela escrituração irregular do Livro de Estoque, não mantendo a empresa contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante de sua escrituração.

A irregularidade detectada no Livro de Inventário refere-se a falta de discriminação dos produtos acabados e em elaboração, com especificações que identifiquem sua natureza, unidade, quantidade e valor unitário.

Intimado em diversas oportunidades a apresentar tal discriminação, com finalidade de verificar o valor dos estoques pelo critério de arbitramento (artigo 187 do RIR/80) e não logrando fazê-lo, foram, então, arbitrados os lucros e exigido o imposto de renda com exasperação da multa prevista no inciso II do artigo 728 do RIR/80, como previsto em seu parágrafo 1º.

Em tempestiva impugnação, o sujeito passivo alega que a não apresentação da discriminação, individualizada, dos estoques de produtos acabados e em elaboração, no Livro Registro de Inventário, não justifica a adoção de medida drástica, apenas tolerada excepcionalmente em relação a contribuintes que não mantenham escrituração contábil e fiscal, deixem de elaborar as demonstrações financeiras, recusem-se a apresentar todos os livros ou documentos de escrituração,



ACORDAO NR: 103-16.542

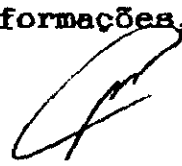
ou mantenham a escrituração com vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinação do lucro real.

Reportando-se ao artigo 148 do CTN e citando José Souto Maior Borges e Carlos Mário da Silva Veloso, extrai que o fisco não pode aplicar o arbitramento enquanto não esgotados todos os demais meios facultados à autoridade, para proceder ao cálculo do tributo, pois não significa o arbitramento a predominância de uma atribuição legal de liberdade (discrecionalidade) administrativa, mas apenas um processo técnico alternativo e estrito de apuração do quantum debeatur.

Citando jurisprudência do Poder Judiciário, insiste que o arbitramento é um instrumento de restrita aplicação a certos e determinados casos legalmente definidos, limites que não podem ser ultrapassados pela autoridade fiscal. No caso, além de não ter sido desclassificada a escrita, não se demonstrou que a ausência da discriminação dos estoques, por produto, não podia ser suprida por outra forma, para a apuração do lucro real.

Alegando razões diversas, informa que não atendeu integralmente as intimações fiscais, não pelo fato de não possuir os elementos solicitados, mas por dificuldades operacionais. Com o auxílio de novos auditores independentes, providenciou a elaboração de documentos de estoque de produtos acabados, matérias-primas, insumos e materiais de embalagem, a partir das fichas de cada produto, as quais, finalmente, foram localizadas em seus arquivos.

Fazendo anexar os documentos de fls. 614/649, entende encontrar-se satisfeita a exigência que motivou a lavratura do auto de infração e, requer perícia para provar a veracidade das informações, caso necessário.



ACORDÃO NR: 103.16.542

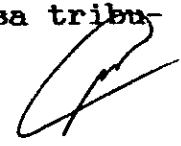
O autor do procedimento fiscal, na contradita de fls. 651/659, propõe a manutenção do feito e, entre outras informações destaca que a elaboração dos documentos de estoque, trazidos com a impugnação, é insuficiente, uma vez que, além dos produtos acabados o contribuinte deveria ter atualizado a escrituração ou discriminação individual de cada um dos produtos em elaboração. Informa, ainda, que para certificar-se da inexistência destes elementos, compareceu à sede da impugnante e, na presença de um de seus diretores e de um diretor da empresa de auditoria, confirmou a situação incompleta das informações apresentadas.

A Autoridade Singular, rejeitando a necessidade de perícia, manteve integralmente o lançamento por ter sido efetuado em restrita consonância com o mandamento legal, esclarecendo que a ação fiscal se desenrolou por mais de um ano, inclusive com a faculdade do contribuinte ter adquirido a espontaneidade, ficando evidenciado que a própria fiscalizada tornou impossível a utilização de outros meios de fiscalização.

Irresignada com esta decisão, interpôs o sujeito passivo o recurso de fls. 671/677, arguindo inicialmente que a autoridade administrativa desconsiderou suas razões de defesa, indeferiu a perícia requerida, mas considerou correta a diligência fiscal, sem dar-lhe acesso a novas razões de defesa.

Reiterando suas razões iniciais de defesa, insiste que dispõe de elementos que desautorizam o arbitramento e, a prova pericial deixaria evidenciado a regularidade de sua escrituração.

Acrescenta que, mantido o arbitramento, para a apuração do lucro líquido, deveria ser considerado apenas 50% dos valores acrescentados, como prevê o artigo 400, parágrafo 6º do RIR/80. Neste sentido menciona Acórdãos sobre omissões de receita em empresa tributada com base no lucro arbitrado.



ACORDAO NR: 103.16.542

Rejeita, também, a cobrança de juros de mora com base na TRD em período anterior a vigência da Lei nº 8.218/91 e entende que a Lei nº 8.383/91, que reduziu o acréscimo moratório a 1% ao mês, deve retroagir a fevereiro de 1991.



É o relatório.

ACORDÃO NR: 103-16.542

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

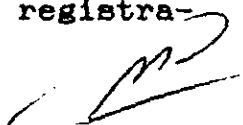
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, a divergência colocada à apreciação desta Câmara, resume-se na legalidade do arbitramento de lucros quando o Livro Registro de Inventário apresenta a escrituração irregular, ou seja, não discrimina os produtos, sua unidade, valor unitário e total, além de serem oportunos e suficientes os elementos ofertados com a peça impugnatória, para desclassificar esta forma de apuração dos lucros feita pela autoridade fiscal. Discute-se, também a aplicação da TRD no cálculo dos juros moratórios.

Inicialmente, é necessário verificar a importância da avaliação dos estoques na determinação dos resultados das empresas tributadas com base no lucro real. Como componente do resultado sujeito à tributação, temos o lucro bruto que corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

Por seu lado, o custo dos bens e das matérias-primas utilizadas é determinado com base em registro permanente de estoque ou no valor dos estoques existentes, de acordo como o Livro de Inventário, ao final de cada período. Não possuindo a empresa o registro permanente de seus estoques, é fundamental escriturar o Livro de Inventário, pormenorizadamente, de forma a que se possa averiguar a exatidão dos valores nele escritos, das correspondentes mercadorias, produtos em fabricação e acabados, matérias-primas e outros bens.

A falta desta pormenorização, ou o registro do valor dos bens em estoque sem discriminação, acarreta a possibilidade de, com um simples lançamento contábil, sem comprovação do valor registra-



ACORDAO NR: 103-16.542

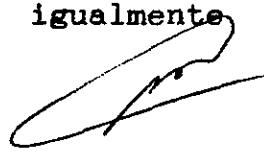
do, determinar o lucro bruto e conseqüentemente o lucro sujeito à tributação, sem possibilidade de verificação pela autoridade fiscal. Este procedimento, implica necessariamente na imprestabilidade da escrita contábil e permite, dentro da conformação legal, o arbitramento dos lucros.

Na espécie, conforme dão conta os autos, a recorrente foi reiteradamente intimada a fornecer o detalhamento de seus estoques, ante a verificação de não possuir registro permanente de estoques e escriturar irregularmente o Livro de Inventário. Não apresentando o solicitado, tornou-se impossível averiguar o valor dos estoques contabilizados e a determinação do resultado feito pela contribuinte. Esta impossibilidade, frente a não apresentação minudente do valor dos estoques, legitima o procedimento adotado pela fiscalização.

Quanto aos documentos ofertados com a impugnação, além de extemporâneos, não são suficientes para que, com base nos dados fornecidos, se confirme os valores registrados contabilmente, pois trata-se da discriminação parcial dos estoques.

Rejeita-se a perícia requerida, porquanto, além da insuficiência dos elementos trazidos com a impugnação, o lançamento não pode ser modificado, mesmo com a apresentação dos elementos que deram causa ao arbitramento, visto que durante a ação fiscal foram dadas todas as oportunidades para que a recorrente permitisse a verificação de seus resultados.

No que diz respeito à TRD, assiste parcial razão ao sujeito passivo, não devendo incidir a cobrança dos juros de mora, calculados com base nesta taxa referencial, no período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91. Mas, a superveniência da Lei nº 8.383/91, fixando os juros de mora em 1% a partir de janeiro de 1992, igualmente não pode retroagir.

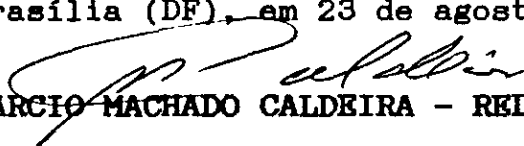


ACORDÃO NR: 103-16.542

A despeito de não constituir-se em litígio nos presentes autos, não deve prosperar a exasperação de multa de 50%, como previsto no parágrafo primeiro do artigo 728 do RIR/80. Em primeiro lugar porquanto o contribuinte atendeu a todas as intimações a ele dirigidas, deixando apenas de apresentar satisfatoriamente os elementos solicitados, por não dispô-los. Em segundo lugar, por ter sido o motivo do arbitramento a falta de apresentação dos elementos solicitados.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada a 50% e excluir a cobrança dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR